

LEI COMPLEMENTAR Nº 71, de 13 de dezembro de 2016.

**FIXA VALORES PARA A COBRANÇA
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS NO
EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CARLOS ALBERTO VARASQUIM, Prefeito Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Igarapu do Tietê, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - O lançamento, para o exercício de 2017, de todos os tributos previstos na legislação municipal, inclusive para efeitos de atualização do valor venal de bens imóveis, será efetuado com base nas Tabelas de Valores anexas a esta Lei.

Art. 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) poderá ser pago, a critério do contribuinte, da seguinte forma:

- a) em cota única, com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor de lançamento; ou
- b) em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - As datas de vencimento da cota única e das parcelas mensais serão fixadas por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Em caso de atraso no pagamento, as parcelas vencidas serão atualizadas monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE, acrescidas de 2% (dois) por cento de multa e 1% (um por cento) de juros ao mês.

§ 3º - Para fins de lançamento do IPTU e da expedição das certidões de valor venal, serão utilizadas como base as medições oficiais de imóveis realizadas pela Administração Municipal.

Art. 3º - O valor da Taxa de Expediente de Serviços Diversos, cujo fato gerador é a prestação de serviços burocráticos pelas repartições municipais postos à disposição dos interessados, será de R\$ 10,00 (dez reais) por documento com até 3 (três) folhas.

§ 1º - Os serviços descritos no *caput* referem-se a requerimentos, petições, memoriais, atestados, certidões, declarações, segunda via de carnês ou

avisos-recibos e outros correlatos.

§ 2º - Por cada folha que acrescer ao limite estipulado no *caput* será cobrado o valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

Art. 4º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e a Taxa de Licença para Funcionamento do Comércio e Indústria que apresentem valores acima de R\$ 200,00 (duzentos reais) poderão ser parcelados em até 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas.

Art. 5º - O valor das taxas, emolumentos e demais custos a que se refere o § 1º do artigo 18 da Lei Complementar Municipal nº 35, de 20 de setembro de 2011, será no exercício de 2017 de R\$ 89,67 (oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Art. 6º - O valor mínimo por hectare de terra das propriedades rurais situadas neste Município não poderá ser, para efeitos fiscais, inferior a R\$ 15.569,69 (quinze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Art. 7º - Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) serão aqueles constantes do quadro anexo a esta Lei.

Parágrafo Único - O valor anual da Cosip incidente sobre imóvel não edificado será igual a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), e será lançado juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) correspondente ao respectivo imóvel.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, inclusive as da Lei Complementar nº 57, de 16 de dezembro de 2014.

Igaraçu do Tietê, 13 de dezembro de 2016.

CARLOS ALBERTO VARASQUIM
Prefeito Municipal

Registrada e afixada na Secretaria Municipal da Administração, em data supra.

EDILAINE GIMENES BORGES
Responsável p/ Secretaria Municipal da Administração